



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002075-07.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002075-07.2024.8.26.0114.

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Ação: Regressiva.

Comarca: Campinas – 9ª Vara Cível.

Juiz prolator: Guilherme Fernandes Cruz Humberto.

Voto nº 41.342

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurados pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Zurich Santander Brasil Seguros S.A. em face de Companhia Paulista de Força e Luz, que a r. sentença de fls. 467/468, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em síntese, que os laudos técnicos acostados aos autos foram produzidos por empresas ilibadas e de

vasto conhecimento técnico, tendo sido comprovada a falha na prestação de serviço pela apelada, que não estava devidamente equipada e preparada para controlar distúrbios decorrentes de descargas elétricas. Ressalta, ainda, a responsabilidade objetiva da apelada, que possui o dever legal de zelar pela segurança de seus consumidores, devendo conservar e fiscalizar a rede de distribuição que administra a fim de evitar a ocorrência de picos de tensão de energia elétrica na rede.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Raimundo Silva, Donato André Perufo Albertini, Célia Marcelino Pelogia e Rosineide Ramos de Oliveira, os quais cobriam danos elétricos. Alega a inicial que alguns equipamentos dos segurados sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 46; 55; 67/69; 78), que os danos aos equipamentos dos segurados causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de

prova pericial ante a ausência de notícias dos equipamentos.

Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SEGURO – AÇÃO REGRESSIVA – MÉRITO. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos do segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, 'in casu'. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”
(Apelação nº 1008747-54.2016.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j.

em 10.11.2016).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Seguradora subrogada – Fundamento em descarga elétrica no imóvel segurado – Ação desacolhida – prova unilateral – Vistoria, administrativa ou judicial, sob o crivo do contraditório, não realizada – Ônus probatório não satisfeito quanto ao liame causal entre o prejuízo verificado e o ato imputável à concessionária – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação nº 1064427-58.2015.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 10.11.2016).

“AÇÃO DE REGRESSO. Contrato de seguro. Pagamento de indenização ao segurado. Sub-rogação da seguradora. Ação de regresso movida contra o causador do dano. Incidência do CDC. Prescrição afastada. Alegação de que aparelhos eletrônicos foram danificados por descarga elétrica. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicado o estudo técnico, por ação da seguradora, que não preservou os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Não pode a concessionária de serviço público ser responsabilizada sem que evidenciado o nexo de causalidade. Precedentes da jurisprudência.

Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1112140-29.2015.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 08.11.2016).

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA – DANOS CAUSADOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos dos segurados. Responsabilidade da requerida afastada, eis que não demonstrado o nexo de causalidade. Sobretensão não comprovada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (Apelação nº 1020900-56.2015.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 20.10.2016).

Assim, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator